

MANOEL DE MELO BEGOT - Prefeitos à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CLÓVIS MANOEL DE MELO BEGOT, CPF nº. 036.366.902-72, ao pagamento da quantia de R\$-13.316,00 (treze mil, trezentos e dezesseis reais), atualizada a partir de 09/10/2002, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$-800,00 (oitocentos reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-800,00 (oitocentos reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.247

Processo nº. 2007/53137-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 313/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 082.547.612-72, a multa de R\$720,00 (setecentos e vinte reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de trinta (30) dias da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.248

Processo nº. 2009/51936-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 024/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA e a SEPOF.

Responsável: Sr. PAULO LIBERTE JÁSPER - Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA - OAB/PA nº 9206

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época, CPF nº 230.308.447-49, à devolução do valor de R\$86.676,21 (oitenta e seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e um centavos), devidamente corrigido a partir de 16/04/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; II- Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de Tomada de Contas.

Os valores supracitados, para pagamento das multas aplicadas, obedecem ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, devendo ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.249

Processo nº. 2012/50546-3

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 285/2008 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES UNIDOS VENCEREMOS e a ASIPAG.

Responsável: Sr. EVALDO ALVES DE SOUSA - Presidente.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do

Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b c e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. EVALDO ALVES DE SOUSA - Presidente, CPF nº 612.035.802-15, à devolução do valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), corrigida monetariamente a partir de 22-09-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; II - Aplicar as multas de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano ao erário e R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.250

Processo nº. 2013/51494-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 504/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ - Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012 o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº. 123.709.592-15, ao pagamento da importância de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) atualizada a partir de 30/10/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela infração à norma legal, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pela instauração de tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.251

Processo nº. 2013/51495-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 378/2010 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO GRANDE DO ARAGUAIA e a SEPOF

Responsável: GERALDO FRANCISCO DE MORAES, prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas b,c, d c/c os arts. 62 e arts. 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. GERALDO FRANCISCO DE MORAES, Prefeito à época, CPF nº 061.098.531-00, pela devolução de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 30/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e Aplicar as multas de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela devolução apontada e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) pela instauração da tomada de contas;

II - Aplicar ao Sr. MARCOS DIAS DO NASCIMENTO, Prefeito, CPF nº 000.257.061-01, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não atendimento à diligência deste Tribunal.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.252

Processo nº. 2013/51534-9

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº

086/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO CULTURAL DOS AMIGOS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO - Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b", "c", "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ADALBERTO TORRES DE CARVALHO, Presidente, CPF nº 224.021.872-04, à devolução do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigido a partir de 12.09.2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

I- Aplicar as multas de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pelo dano causado ao erário e R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela instauração de tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado obedecendo, para pagamento das multas imputadas, ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.253

Processo nº. 2014/51403-5

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sra. VERA LÚCIA MARQUES TAVARES - Presidente à época do Fundo de Investimento de Segurança Pública.

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO Nº. 50.748, de 12/06/2012.

Relator : Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Senhor Conselheiro relator com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do pedido em apelo, dando provimento parcial, a fim de, considerar as contas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO Nº. 54.254

Processo nº. 2014/51339-3

Assunto: Pedido de Rescisão

Recorrente: Sr. PAULO LIBERTE JASPER, Prefeito à época do Município de Tailândia.

Recorrido: ACÓRDÃO Nº. 50.807 de 26.06.2012.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer o recurso em apelo, negando-lhe provimento, a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 54.255

Processo nº. 2003/51628-7

Assunto: Prestação de Contas da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ referente ao Exercício financeiro de 2002.

Responsável: Sr. MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA - Diretor Presidente à época.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I e art. 60, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 271.805.861,12 (duzentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais e doze centavos), e aplicar ao Sr. MAURÍCIO OTÁVIO DE ALMEIDA - Diretor Presidente à época, CPF nº. 024.550.302-10, a multa no valor de R\$720,00 (setecentos e vinte reais) pela remessa intempestiva da Prestação de contas, a ser recolhida no termo do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.256

Processo nº. 2004/51194-8

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 011/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA e a SESP.

Responsável: Sr. OTÍ SILVA SANTOS, Prefeito à época.

Advogado: Dra. MÁRCIA BIANCA MACUMBIRA SANTOS - OAB/PA 12.018

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento